

200,00 pelo descumprimento do Art. 72, da LRF; e R\$-200,00 pelo não envio da documentação do Fundef separadamente, com fulcro no Art. 57, Inciso II, da Lei nº 25/94;

d) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelas divergências ocorridas na receita orçamentária; Balanço Financeiro, inclusive com lançamento à conta Receita a comprovar (R\$-41.496,84); Balanço Patrimonial; e Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento dos limites exigidos para a Educação nos Arts. 212, da CF/88; Art. 60, do ADCT e Art.7º, da Lei nº 9.424/97;

f) R\$-3.000,00 (três mil reais), pela não apropriação dos encargos patronais no montante de R\$-442.883,97 (quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos);

g) R\$-5.000,00 (cinco mil), pela ausência de processos licitatórios destacados no relatório;

h) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo repasse ao Legislativo superior ao limite imposto no Art. 29-A, Inciso I, da CF/88;

i) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundef no montante de R\$ 58.213,86 (cinquenta e oito mil, duzentos e treze reais e oitenta e seis centavos).

**II** – Recolher aos cofres públicos o valor de R\$-17.863,26 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), corrigido monetariamente, pelo pagamento aos gestores acima do parâmetro adotado, com fulcro no Art. 57, Inciso III, Parágrafo 2º, da Lei nº 25/94.

**IV** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis. Unanimidade

#### **RESOLUÇÃO Nº 9.028, DE 15/05/2008**

Processo nº 200608400-00

Origem: Prefeitura Municipal de Paragominas

Assunto: Contrato de Aquisição de Gêneros Alimentícios

Interessado: Adnan Demachki – (Prefeito)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: Cadastrar os Contratos nºs 396, 399, 400 e 401/2006, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Paragominas e Aliança Comércio & Distribuidora Ltda. (Cont. Nº 399/2006), J.C. da Silva Nascimento Comércio (Cont. nºs 400 e 401/2006) e a empresa SM Serviços e Locação de Máquinas Ltda. (Cont. Nº 396/2006), cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis destinados aos alunos do curso de Alfabetização Solidária (Cont. nºs 399, 400 e 401/2006), e locação de estrutura metálica, destinada a segunda edição de micareta "Paragofest 2006" (Cont. nº 396/2006), por encontrarem-se revestidos das formalidades legais. Unanimidade

#### **RESOLUÇÃO Nº 9.031, DE 20/05/2008**

Processo nº 200702382-00

Origem: Câmara Municipal de Nova Ipixuna

Assunto: Contrato de Prestação de Serviços

Interessado: Raimundo Lisboa da Silva – (Presidente)

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: **I** – Negar cadastro à Carta-Contrato nº 02/2007, de 02/01/2007, celebrado entre a Câmara Municipal de Nova Ipixuna e Wanderir dos Garibaldi Ranieri, que teve por objeto a prestação de serviços técnicos de contabilidade, incluindo a elaboração das prestações de contas quadrimestrais e dos Balançetes mensais daquela Comuna, com vigência de 12 (doze) meses, no valor mensal de R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais), por não atender o Art. 25, II, combinado com o Art. 13, e Art. 26, Parágrafo Único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações;

**II** – Juntar os autos à prestação de contas respectiva, para aferir a despesa decorrente do presente Contrato, realizada sem amparo legal, vencido o Conselheiro Daniel Lavareda.

#### **RESOLUÇÃO Nº 9.036, DE 27/05/2008**

Processo nº 200712567-00

Origem: Câmara Municipal de Belém

#### **ASSUNTO: RESOLUÇÃO Nº 058/07.**

Interessado: José Wilson Costa Araújo – (Presidente)

Relator: Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: Cadastrar a RESOLUÇÃO Nº 058/2007, de 13/08/2007, da Câmara Municipal de Belém, que concede Revisão Geral Anual aos seu servidores, no percentual de 10 % (dez por cento), com efeitos retroativos a 1º de maio de 2007, por estar em conformidade com o disposto no Art. 37, X, da CF/88. Unanimidade

#### **RESOLUÇÃO Nº 9.050, DE 12/06/2008**

Processo nº 0770012002-00 - (200306608-00)

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2002

Responsável: Roberto Adail Paes Rodrigues

Relatora: Conselheira Rosa Hage

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de São Francisco do Pará, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Roberto Adail Paes Rodrigues, sem prejuízo do recolhimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 1.231,72 (hum

mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigida, referente à conta Agente Ordenador, e R\$ 17.280,00 (dezesete mil, duzentos e oitenta reais), correspondente a 30 % (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, além de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de multa, em virtude da ineficiência do controle interno, evidenciado nas seguintes falhas:

- remessa extemporânea da documentação e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária;

- abertura de créditos adicionais sem recursos na fonte;

- não encaminhamento de documentação especificando, de forma expressa, o objeto referente aos Convênios realizados com a SAGRI e SESP;A;

- divergências apontadas na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial;

- não encaminhamento do anexo 16 (Demonstração da Dívida Fundada Interna) e dos extratos bancários com saldo de 31/12/2002;

- não remessa da Lei de Criação do Conselho do FUNDEF e do Conselho de Saúde;

- pela não apropriação dos encargos patronais, na totalidade;

- transgressão ao Art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao gasto com serviços de terceiros superior ao exercício de 1999;

- pelo não cumprimento do § 3º, do Art. 77, do ADCT (EC nº 29/2000), quanto à aplicação dos recursos destinados à saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde;

**II** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências legais cabíveis. Unanimidade

#### **RESOLUÇÃO Nº 9.069, DE 24/06/2008**

Processo nº 0140011999-00 – (200002738-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Belém

Assunto: Prestação de Contas de 1999

Responsável: Edmilson de Brito Rodrigues

Relator: Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio favorável recomendando à Câmara Municipal de Belém a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade do Sr. Edmilson de Brito Rodrigues, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCM;

**II** – Recolher aos CPM, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do Art. 57, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, combinado com o Art. 94, do Regimento Interno do TCM, multa no valor total de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), assim discriminada:

a) R\$ 300,00 (trezentos reais), pela remessa intempestiva da documentação do Plano Plurianual e 4º trimestre, descumprindo o disposto no Art. 30, Incisos I, Alínea "a", e II, Alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 25/94, combinado com o Art. 91, Incisos I, Alínea "b", e II, Alínea "a", do Regimento Interno do TCM;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo desconrole orçamentário apresentado, em função da abertura de créditos adicionais, acima do percentual de 10% (dez por cento) autorizado pela Lei Orçamentária Anual, mesmo que este não tenham sido, de fato, utilizados, como consta, às fls. 275, do Relatório do Auditor;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de identificação, no resumo geral da receita, dos programas de assistência social, educação e saúde;

d) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não inclusão, nos demonstrativos de créditos suplementares, e no quadro comparativo das receitas correntes a das despesas com pessoal, dos valores relativos à administração indireta, vencido o Conselheiro Daniel Lavareda.

#### **RESOLUÇÃO Nº 9.070, DE 24/06/2008**

Processo nº 320011999-00 – (200005980-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu

Assunto: Prestação de Contas de 1999

Responsáveis: Waldemir Marques Damasceno e Antonio Nazareno Paiva de Araújo

Relator: Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio contrário, recomendando à Câmara Municipal de Igarapé-Açu, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 1999, de responsabilidade dos Srs. Waldemir Marques Damasceno (períodos de 01.01 a 07.04, 25.05 a 08.07 e 11.07 a 31.12.1999), nos termos do Art. 52, inciso I, da Lei Complementar nº 25/94, pelas irregularidades apontadas nos autos, e Antonio Nazareno Paiva de Araújo (período de 08.04 a 24.05 e 09 e 10.07.1999), nos termos do Art. 52, II e III, da Lei Complementar nº 25/94, face as irregularidades detectadas nos autos;

**II** – Deverá o Sr. Waldemir Marques Damasceno, nos termos do Art. 52, § 2º, da Lei Complementar nº 25/94, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizada monetariamente, a quantia de R\$ 4.504.600,79 (quatro milhões, quinhentos e quatro mil, seiscentos reais e setenta e nove centavos), referente a recursos recebidos, no período de 01.01 a 07.04, 25.05 a 08.07 e 11.07 a 31.12.1999, e não prestados contas, em descumprimento ao Art. 30, III,

"a", da Lei Complementar nº 25/94;

**III** – Deverá, ainda, o Sr. Waldemir Marques Damasceno, nos termos do Art. 57, III e IV, da Lei Complementar nº 25/94, recolher aos cofres do Município, no mesmo prazo, a multa total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), assim discriminada:

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não remessa a esta Corte, da prestação de contas do período de (01.01 a 07.04, 25.05 a 08.07 e 11.07 a 31.12.1999), a movimentação financeira, comprovante de Receita e Despesa, Balançetes mensais e Balanço Geral;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não cumprimento do Art. 212, da Constituição Federal;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo não cumprimento ao Art. 7º, da Lei nº 9.424/96;

**IV** – Deverá o Sr. Antonio Nazareno Paiva de Araújo recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizadas monetariamente, as quantias de:

a) R\$ 229.278,92 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), relativo ao valor lançado à conta Agente Ordenador;

b) R\$ 89,50 (oitenta e nove reais e cinquenta centavos), referente a tarifa sobre cheques devolvidos, para as NE´s nºs 003, 099, 158, 161 e 168;

**V** – Deverá, ainda, o Sr. Antonio Nazareno Paiva de Araújo, nos termos do Art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 25/94, recolher aos cofres do Município, no mesmo prazo, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), face ao não cumprimento do Art. 1º, da Instrução Normativa nº 01/98-TCM;

**VI** – Os Ordenadores de Despesa deverão comprovar perante este Tribunal, os recolhimentos acima estipulados, sob pena de serem incurso no Art. 74, II, da Lei Complementar nº 25/94;

**VII** – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis, nos termos do Art. 52, § 5º, da Lei Complementar nº 25/94. Unanimidade

#### **RESOLUÇÃO Nº 9.093, DE 05/08/2008**

Processo nº 0050012001-00 – (200203068-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Almeirim

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsável: Sebastião Baia Águila

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: **I** – Emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Almeirim, a não aprovação das contas do Executivo, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Sebastião Baia Águila, que deverá recolher aos cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigidas, as seguintes quantias:

a) R\$ 430.457,15 (quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), referente ao agente ordenador originado por diferença no saldo do exercício;

b) R\$ 46.428,50 (quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), diárias pagas sem ato de fixação;

**II** – Recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa de R\$ 21.680,67 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), pela remessa fora do prazo do Relatório de Gestão Fiscal no 3º quadrimestre, nos termos do Art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000;

**III** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. Unanimidade

#### **RESOLUÇÃO Nº 9.094, DE 05/08/2008**

Processo nº 1090012000-00 – (200301825-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Aurora do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2000

Responsável: Manoel Carvalho da Silva

Relator: Auditor Convocado Ornilo Sampaio Filho

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio contrário, recomendando à Câmara Municipal de Aurora do Pará a não aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. Manoel Carvalho da Silva, por estar irregular, nos termos do Art. 52, Incisos II e III, e § 2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo o mesmo recolher aos Cofres Públicos Municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigidos monetariamente, os seguintes valores:

a) R\$ 9.180,00 (nove mil, cento e oitenta reais), referente ao pagamento a maior da remuneração dos Srs. Prefeito e Vice-Prefeito;

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo pagamento de diárias ao Vice-Prefeito, sem respaldo legal;

**II** – Recolher o referido Ordenador de Despesa, na forma do Art. 57, Incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, combinado com o Art. 94, do Regimento Interno do TCM, recolher ao Erário Municipal, no mesmo prazo, a multa no valor total de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), assim especificada:

- R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela remessa intempestiva da documentação da LDO, Orçamento, 1º ao 4º trimestres, bem como pela não remessa do Balanço Geral do exercício, descumprindo o disposto no Art. 30, Incisos I, Alíneas "b" e "c", e II, Alíneas "a" e "b", da Lei Complementar Estadual nº 25/94, e Art. 91, Incisos I, Alíneas "a" e "d", e II, Alíneas "a" e "b",